



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.509-B, DE 2016 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que saneia injuridicidade do projeto, com subemendas de redação (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a implantação de cadastro centralizado e integrado de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 87.

Parágrafo único. O serviço a que se refere o inciso IV incluirá cadastro centralizado e integrado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 208.

.....

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º será imediatamente comunicada ao cadastro centralizado e integrado a que se refere o parágrafo único do art. 87.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia, tem aumentado o número de crianças desaparecidas no Brasil, gerando desespero e insegurança para os pais e para a população em geral. Os motivos são os mais variados, incluindo os casos de tráfico de pessoas.

Torna-se necessária a tomada de medidas eficazes por parte das autoridades para combater esse mal e resgatar essas pessoas desaparecidas, trazendo-as de volta para suas famílias em segurança.

Dessa forma, idealizamos a criação de um cadastro nacional, integrado a outros sistemas, o qual poderá contribuir para a rápida localização de meninas e meninos desaparecidos, diminuindo, assim, a angústia de suas famílias.

A proposta apresentada complementa e aperfeiçoa a normatização do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, na medida em que inclui no ECA a regulamentação do referido Cadastro e, além disso, determina a imediata

comunicação ao cadastro das ocorrências de desaparecimento registradas pelos órgãos competentes.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*](#)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*](#)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada

a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

.....
TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA
.....

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. [*\(Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)*](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)*](#)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterà as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe busca acrescentar um parágrafo único ao art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo que o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos, que é uma das vertentes da política de atendimento, incluirá cadastro centralizado e integrado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada.

Como corolário, é acrescentado o § 3º ao art. 208, a fim de que a notificação do desaparecimento de crianças e adolescentes aos órgãos competentes seja imediatamente comunicada ao referido cadastro.

De acordo com a inclusa justificação, a proposta complementa e aperfeiçoa a normatização do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, na medida em que inclui no ECA a sua regulamentação.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões. Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Carta Política de 1988 dispõe, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dentro desse sistema de proteção integral à criança e ao adolescente ressalta-se a necessidade de implementar políticas públicas voltadas à prevenção e resolução dos casos de desaparecimento, cada vez mais recorrentes.

Com efeito, dentre os casos de desaparecimento, há um percentual expressivo de crianças e adolescentes que não são encontrados, e indícios sugerem que esses meninos e meninas se tornam vítimas do trabalho escravo, da exploração sexual, do tráfico de órgãos e das adoções ilegais, entre outras formas de violação de direitos e de degradação do respeito à dignidade humana.

A Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, estabelecendo que a União manterá a base de dados do Cadastro, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

A proposição em comento, conforme explicita a respectiva justificção, busca complementar e aperfeiçoar o teor da referida lei, harmonizando-o com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, na forma como se encontra concebido, o projeto poderá se chocar com a Lei nº 12.127/09, porquanto se refere ele a um “cadastro centralizado e organizado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada”, remetendo, ainda, à regulamentação, ao invés de se referir, diretamente, ao Cadastro Nacional já criado pela lei.

Portanto, a fim de evitar essa ausência de sintonia legal, propomos uma nova formatação para o projeto, que efetivamente o torne harmônico com a

legislação vigente sobre o tema.

Ademais, consideramos oportuno determinar que a imediata atualização do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a cada notificação, para que o mesmo possa cumprir os seus objetivos com efetividade.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL 4.509, de 2016, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei se destina a compatibilizar o Estatuto da Criança e do Adolescente à lei que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87.

Parágrafo único. A linha da política de atendimento a que se refere o inciso IV será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (NR). “

“Art. 208.

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos que deverá ser prontamente atualizado a cada nova informação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.509/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Alexandre Valle, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Hugo Motta, Lobbe Neto, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei se destina a compatibilizar o Estatuto da Criança e do Adolescente à lei que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87.

Parágrafo único. A linha da política de atendimento a que se refere o inciso IV será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (NR). “

“Art. 208.

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos que deverá ser prontamente atualizado a cada nova informação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.509, de 2016**, de autoria da nobre deputada Laura Carneiro, tem por escopo determinar a implantação de cadastro centralizado e integrado de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Nesse sentido, altera o art. 87, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para estabelecer que o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos incluirá cadastro centralizado e integrado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada, nos termos de regulamento. Além disso, altera o art. 208, do mesmo diploma normativo, obrigando a comunicação, ao referido cadastro, de notificação referente ao desaparecimento de criança ou adolescente.

A autora argumenta, em sua justificativa, que a cada dia tem aumentado o número de crianças desaparecidas no Brasil, donde se aduz a necessidade de implementar medidas eficazes para solucionar esses casos. Com esse intuito, propõe a inclusão, no ECA, do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, e determina a imediata comunicação a esse cadastro das ocorrências de desaparecimento registradas pelos órgãos competentes.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi despachada à Comissão de Seguridade Social e Família, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A **Comissão de Seguridade Social e Família**, ressaltou a necessidade de se implementar políticas públicas voltadas à prevenção e à resolução dos casos de desaparecimento, cada vez mais recorrentes, mas afirmou que, *“na forma como se encontra concebido, o projeto poderá se chocar com a Lei nº 12.127/09, porquanto se refere ele a um ‘cadastro centralizado e organizado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada’, remetendo, ainda, à regulamentação, ao invés de se referir, diretamente, ao Cadastro Nacional já criado pela lei”*, motivo pelo qual apresentou substitutivo à proposição.

O **Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família** altera o art. 87, do ECA, para determinar que a linha política de atendimento descrita em seu inciso IV (serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos) seja executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, além de determinar a notificação, a esse órgão, a cada novo desaparecimento registrado (art. 208, §3º, do ECA).

As proposições seguiram para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 4.509, de 2016**, bem como o **Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à proteção à infância e à juventude, matéria de **competência concorrente** entre União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer **normas gerais** sobre o assunto (art. 24, XV, e § 1º, da CF/88). **É legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61,

caput, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação da matéria. Com efeito, a determinação de que o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos inclua cadastro centralizado e integrado de informações não contraria os princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Ao contrário, traz maior proteção à infância e à juventude, em perfeita sintonia com o art. 24, XV, da Constituição Federal, e com o art. 227, também da Lei Maior, que estabelece, como um dever do Estado, colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto à juridicidade, todavia, há que se observar que a Lei nº 12.127, de 2009, já criou, em âmbito nacional, um cadastro de crianças e adolescentes desaparecidos, determinando à União, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, manter base de dados com as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual. Isto posto, verifica-se a injuridicidade do projeto de lei em exame, por não representar inovação legislativa, quando propõe a implantação de serviço semelhante, a ser definido em regulamento.

Não obstante, a Comissão de Seguridade Social e Família, ao identificar tal equívoco, propôs **substitutivo saneador do vício da proposição**, atendendo, ainda, à ideia da autora quanto a necessidade de integração do serviço de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, previsto no ECA (art. 87, IV), com os dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127/2009.

No que tange à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família merece alguns reparos, para ajustá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, verificamos a ausência de sinais gráficos indicativos da manutenção do texto dos incisos I a VII do art. 87 e dos incisos e parágrafos constantes no art. 208, dispositivos do ECA aos quais se propõe alterações. Além disso, não há necessidade de se indicar, na ementa da matéria, que

a lei “dá outras providências”, haja vista que o projeto se limita a alterar os arts. 87 e 208 do ECA, como já havia sido descrito no texto da ementa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade jurídica e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.509, de 2016, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as subemendas de redação em anexo, o qual sana vício de injuridicidade da proposição principal, ao conciliar a alteração proposta ao texto do art. 87 do ECA com o disposto na Lei nº 12.127, de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO
PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016**

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

“Altera os arts. 87 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos”.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO
PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016**

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 87 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87.

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.” (NR).

“Art. 208.

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverá ser prontamente atualizado a cada nova informação”. (NR)”

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.509/2016, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que saneia injuridicidade do projeto, com subemendas de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

“Altera os arts. 87 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 87 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87.

.....

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009. ” (NR).

“Art. 208.

.....

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverá ser prontamente atualizado a cada nova informação". (NR) "

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO